



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1061823-03.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Gilberto Kassab e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Gomes Jardim Neto**

Vistos.

Trata-se de termo de autocomposição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e a Odebrecht S.A., inscrita no CNPJ sob o número 05.144.757/0001-72. Em sua petição inicial, o Ministério Público requer a sua homologação, com a consequente exclusão da demandada Odebrecht S.A. do polo passivo.

O acordo se origina da presente ação para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometido entre os anos de 2004 e 2012 pelo ex-prefeito de São Paulo, em que teria recebido mais de R\$ 20 milhões em vantagens indevidas. Nesta ação, sustenta-se não haver evidências de prejuízo direto ao Erário, mas configuração dos incisos I e VII do art. 9º da Lei 8.429/1992.

Entre as premissas do acordo estão relacionadas a possibilidade de autocomposição neste objeto, a intenção de cooperação da Odebrecht, o princípio que visa a manutenção da fonte produtora da lei de recuperação judicial, ser o acordo parte de outros celebrados simultaneamente e, ainda, os acordos de leniência e colaboração premiada firmados pela Odebrecht com o Ministério Público Federal no âmbito da operação Lava Jato.

Em apertada síntese, o objeto do acordo de autocomposição abrange declarações de pessoas naturais ligadas à Odebrecht, ilícitos não constantes do acordo que vierem a ser identificados, eventuais atos de improbidade, enriquecimento ilícito ou favorecimento complementares, levantamento de outros atos ou informações adicionais.

As condições da autocomposição, dispostas no item 2, e respectivos subitens relacionam resumidamente as seguintes obrigações da Odebrecht: reconhecimento de responsabilidade e dever de esclarecimento de atos ilícitos; instar as pessoas naturais a ela ligadas a falarem a verdade nos procedimentos investigatórios e judiciais, dever de cooperação; entrega de cópias de documentos; renúncia à impugnação do acordo; indicação de endereço de pessoas naturais; demonstração de implementação de controle interno; e opagamento do valor de R\$ 21.251.676,00 ao Município de São Paulo (90%), Fundo estadual de Interesses Difusos do Estado de São Paulo (5%) e Fundo estadual de Perícias do Estado de São Paulo (5%). Para o Ministério Público e o Município de São Paulo estabelecem-se as seguintes obrigações: pedir a exclusão da Odebrecht de processos com o mesmo objeto deste, não propor ação de natureza cível,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativa ou sancionatória pelos fatos aqui revelados, desde que cumpridas as condições estabelecidas neste acordo; demandar a exclusão da Odebrecht do processo principal, bem como de pessoas naturais a ela relacionadas; não demandar ou apoiar outras ações no que se refere ao objeto do inquérito civil e procedimento do Município mencionados no acordo; prestar informações a terceiros atestando o cumprimento dos compromissos firmados no acordo, quando solicitado; não demandar a nulidade de contratos vigentes ou já encerrados com fundamentos revelados neste termo; defender a validade e eficácia da autocomposição.

Ressalvam-se no acordo: a possibilidade de compartilhamento de provas, o resguardo de sigilo fiscal e bancário e o sigilo do presente instrumento e documentos decorrentes até a homologação do acordo.

Destacam-se os efeitos do descumprimento das obrigações, entre os quais a manutenção da validade das provas se isso se der por culpa exclusiva da Odebrecht.

Os efeitos do acordo se produzirão após a homologação do acordo para fins de pagamento e quanto aos depoimentos a partir da assinatura dele. Entre tais efeitos incluem-se a possibilidade de execução judicial por opção do Ministério Público e Município após pagamento de pelo menos metade das parcelas, a extensão dos benefícios às pessoas naturais elencadas no item 7.3, a não utilização das informações ou dados abrangidos pelo termo contra a Colaboradora e prepostos e ex-prepostos e empresas do grupo relacionadas no Anexo 1, isenção de sanções de reparação adicional ou declaração de nulidade ou rescisão de eventuais contratos e instrumentos em razão dos fatos abrangidos pelo acordo; o reconhecimento pelo Ministério Público e Município de inexistência de impedimentos para a Odebrecht se relacionar com a Administração em virtude dos fatos abrangidos no acordo; prestação de informações pelo Ministério Público e Município para terceiros quando da alienação de bens da Odebrecht (quanto à não aplicação de medidas reparatórias ou sancionatórias por fatos abrangidos no termos); impossibilidade de inclusão dos créditos do acordo em plano de recuperação judicial.

Estabelecem-se ainda normas em relação à quitação das obrigações assumidas, inclusive possibilidade de compensação com valores a receber em virtude de obras públicas.

DECIDO.

Este magistrado entende que, pelos elementos declarados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Odebrecht, o termo de autocomposição atende ao interesse público.

É possível e recomendável que a Odebrecht assumira os ilícitos apurados, colaborando com o Poder Judiciário para que os fatos sejam devidamente apurados.

Ressalvo que caso os fatos relatados pela Odebrecht e seus prepostos não correspondam à realidade, em especial aqueles fatos que levaram à conclusão sobre não haver prejuízo direto ao Erário, não serão exigíveis as obrigações assumidas pelo Ministério Público e Município. Ainda, caso algum preposto relate fato que foge ao âmbito daqueles narrados na petição inicial, também não será aplicável o acordo.

Por essas razões **HOMOLOGO o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO de fls. 133/144**, entre a empresa Odebrecht S. A., o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo.

Fica autorizada a utilização das informações e provas colhidas pelo Ministério Público e Município de São Paulo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos do item 5.3 do termo, determino o levantamento do sigilo do termo de autocomposição, submetendo esta decisão, todavia, ao controle das partes, que deverão se manifestar no prazo de cinco dias eventual discordância, bem como eventual indicação de folhas que entendem dever permanecer com acesso restrito às partes.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**